

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/12/2021 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA Nº 480, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o tratamento administrativo nas operações de importação de produtos de interesse agropecuário, e o acesso aos dados do módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros - LPCO, da Declaração Única de Importação - Duimp, e Declaração Única de Exportação - DUE no Portal Único de Comércio Exterior.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 68 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, na Instrução Normativa Mapa nº 7, de 13 de abril de 2012, e no Processo SEI nº 21000.005542/2021-81, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o tratamento administrativo das importações de produtos de interesse agropecuário sob controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento via licenças de importação - LI no módulo Siscomex Importação ou por meio de Declaração Única de Importação - Duimp, sobre o acesso aos dados da Declaração Única de Importação e da Declaração Única de Exportação - DUE, e sobre o uso do módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros - LPCO, no Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 2º O tratamento administrativo das importações de produtos de interesse agropecuário se dará por meio da integração do Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - Sigvig do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os módulos LPCO e Duimp do Portal Único de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no art. 9º-A do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

§ 1º Quando não for possível atuar por meio do Sigvig em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais relacionadas ao desenvolvimento ou integração dos sistemas, o tratamento administrativo poderá se dar diretamente no Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º A relação dos produtos de interesse agropecuário sujeitos a controle pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas operações de importação está disponível no endereço eletrônico < www.gov.br/agricultura/pt-br/vigiagro >.

Art. 3º O usuário deverá apresentar os documentos necessários para o tratamento administrativo dos produtos de interesse agropecuário que estão sujeitos a registro de licença de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e de LPCO ou Duimp no Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º Os documentos de que trata o **caput** estão indicados na Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, e em legislação específica, de acordo com o tipo e o uso proposto do produto importado.

§ 2º Os documentos deverão ser anexados no LPCO ou na Duimp, conforme o caso, e ter seu acesso disponibilizado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A licença de importação registrada no Siscomex deverá ser informada no LPCO e ter uma cópia do seu extrato anexada.

Art. 5º Para os casos de substituição de licença de importação, antes do deferimento do LPCO, o usuário deverá alterar o LPCO informando o número da licença de importação substitutiva e anexar o extrato da licença e os documentos que estejam relacionados com a substituição.

Parágrafo único. Caso a substituição da licença de importação ocorra após o deferimento do LPCO, o usuário deverá registrar um novo LPCO, anexar o extrato da licença de importação substitutiva e os documentos que estejam relacionados com a substituição, e informar no campo "Informações Adicionais" da aba "Formulário LPCO":

I - o número da licença de importação substituída;

II - as razões da substituição da licença de importação e do registro do novo LPCO; e

III - o número do LPCO anterior.

Art. 6º Para os casos de retificação de Duimp que importe em tratamento administrativo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o usuário deverá observar o disposto no art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único. Quando se tratar de retificação de Duimp já sujeita a tratamento administrativo, deverão ser apresentados os documentos e informações que estejam relacionados com a retificação da declaração.

Art. 7º A solicitação de autorização para a importação de produto de interesse agropecuário poderá ser feita por meio do LPCO, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para solicitação de que trata o **caput**, o usuário deverá:

I - registrar o LPCO, conforme modelo específico;

II - anexar os documentos exigidos em legislação específica, de acordo com o tipo e o uso proposto do produto importado; e

III - submeter sua solicitação à análise pelos Departamentos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma por eles estabelecida.

§ 2º A adoção do módulo LPCO para autorização de importação dispensa a autorização de embarque na licença de importação, sem prejuízo da obrigatoriedade de registro da licença de importação para internalização da mercadoria.

Art. 8º Os certificados sanitários, zoossanitários e fitossanitários internacionais, ou documento equivalente, e outros documentos cuja via original seja obrigatória para instruir os processos de importação, deverão ser:

I - anexados no LPCO ou na Duimp, conforme o caso; e

II - apresentados em forma física e em via original à unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro de despacho.

§ 1º A entrega dos documentos originais é medida condicionante para o início do procedimento de fiscalização e o seu descumprimento estará sujeito ao registro de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

§ 2º O documento digitalizado deverá ser apresentado de forma colorida, legível e íntegra, que permita sua identificação e análise, e assegure sua integridade e confiabilidade.

§ 3º A Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Departamento de Serviços Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária definirá as situações em que a entrega do documento original e físico poderá ser dispensada.

Art. 9º O tratamento administrativo no Sigvig e no Portal Único de Comércio Exterior poderá ser realizado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário localizado em unidade do Vigiagro diversa do local de ingresso ou de despacho da mercadoria.

§ 1º O disposto no **caput** não impedirá a realização de procedimentos de inspeção, quando necessários.

§ 2º A inspeção será realizada:

I - por servidores da unidade do Vigiagro de localização da mercadoria, quando se tratar de inspeção física, de forma presencial; ou

II - pela unidade do Vigiagro de localização da mercadoria, ou pela equipe de inspeção física remota, quando a inspeção puder ser realizada de forma virtual, por meio de imagens da mercadoria e da unidade de carga ou de transporte.

§ 3º A inspeção será registrada no Sigvig, ou por meio do Relatório de Verificação Agropecuária ou documento equivalente, que servirá de base para a conclusão do processo pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável.

§ 4º Para a realização dos procedimentos de fiscalização poderão ser utilizadas imagens das mercadorias e das unidades de carga ou de transporte obtidas por câmeras ou por meio de equipamentos de inspeção não-invasiva.

§ 5º A Coordenação-Geral do Sistema Vigiagro estabelecerá os critérios e os procedimentos para a distribuição, a análise e a conclusão dos processos de fiscalização entre as unidades e equipes do Vigiagro e expedirá normas complementares e orientações necessárias para aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º O disposto no **caput** também se aplica aos processos de autorização para importação quando realizados por meio do LPCO, podendo sua análise e concessão serem realizadas por Auditor Fiscal Federal Agropecuário localizado em local diverso do domicílio do estabelecimento importador.

Art. 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá acesso, a qualquer tempo, em relação aos produtos sujeitos a seu controle nas operações de importação e exportação, aos dados e informações que compõem o banco de dados unificado do comércio exterior, de que trata o art. 9º-A, VI, do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, e ainda às informações prestadas por meio da:

I - Declaração Única de Importação (Duimp), descritas no Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, presente nos seguintes grupos de dados, agrupados pela natureza da informação:

a) identificação;

b) carga;

c) documentos apresentados para instrução do processo de importação;

d) itens da Duimp sujeitos a tratamento administrativo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à exceção de informações relativas a tratamento tributário;

e) lista de todos os tratamentos administrativos aplicados à Duimp;

II - Declaração Única de Exportação (DU-E), descritas no Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017.

Art. 11. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pela Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuário Internacional.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa nº 91, de 18 de setembro de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor no dia 03 de janeiro de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.